



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002576/96-51
Recurso nº. : 14.903
Matéria : IRPF – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : CARLOS ALBERTO BENUTTI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.117

RENDIMENTOS DECLARADOS ESPONTANEAMENTE - EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA - Confirmada a entrega da declaração de ajuste anual, antes do início do procedimento de ofício, é de se excluir do crédito constituído de ofício os rendimentos espontaneamente declarados.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PAGAMENTO - Ocorrendo pagamento espontâneo do imposto, e também da multa, incabível a exigência desta em lançamento de ofício.

IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, a título de retiradas, legítima é a cobrança do imposto relativo a parcela omitida.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - RENDIMENTO OMITIDO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Incabível a exigência da multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitantemente sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício. Em lançamento de ofício, aplica-se multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS ALBERTO BENUTTI**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da base de cálculo, o valor de Cr\$. 9.970.258,28, referente ao exercício de 1994, e a multa por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002576/96-51
Acórdão nº. : 104-17.117


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002576/96-51
Acórdão nº. : 104-17.117
Recurso nº. : 14.903
Recorrente : CARLOS ALBERTO BENUTTI

RELATÓRIO

Foi o julgamento deste processo convertido em diligência, conforme Resolução nº 104-1.789, de 18 de agosto de 1996, cujo relatório de fls. 123/126 passa a fazer parte integrante deste, por cópia.

Por ocasião daquele julgamento, decidiu este Colegiado, por unanimidade, convertê-lo em diligência o voto por mim firmado, nos seguintes termos:

"Nos fundamentos da decisão, consta que com relação aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e da atividade rural, no valor de Cr\$. 9.970.258,28, equivalente a 72.579,59 UFIR, relativos ao exercício de 1994, a origem da omissão foi identificada pelo interessado em sua declaração de rendimentos (fls.21/23), apresentada sob procedimento de ofício, onde afirma ser dispensado maiores esclarecimentos, haja vista que a declarou como expressão da verdade (fls. 95).

Argumenta, ainda, o julgador singular que a declaração de rendimentos do exercício de 1994 foi apresentada fora do prazo fixado, cuja obrigação (acessória) somente foi cumprida sob intimação, ensejando, por consequência, a aplicação da penalidade prevista no art. 8º do Decreto-lei 1.968/82, por se enquadrar o contribuinte em situações que o obrigou a apresentá-la.

Por outro lado, afirma o recorrente que a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994 foi entregue fora do prazo, porém com o recolhimento da multa por entrega em atraso, tendo sido recolhido o valor de 1.960,68 UFIR conforme alega fazer prova os comprovantes anexos às fls. 25.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002576/96-51
Acórdão nº. : 104-17.117

E acrescenta, a declaração de ajuste foi entregue no dia 29/06/95 (fls.21), sendo que o pagamento da primeira parcela do imposto de renda e da multa por atraso na entrega da declaração foi efetuado no dia 30/06/95, ocorrendo o pagamento da segunda parcela em 30/07/95 e a terceira em 30/08/95, o que comprova através de guias autenticadas mecanicamente pela instituição bancária, que anexa às fls. 24/25.

Considerando estes fatos, entendo não estarem os autos em condições de serem submetidos a julgamento, uma vez que a cópia da declaração de ajuste anexada às fls.21, não consta a data de sua recepção. Há que ser definido a data da entrega efetiva da declaração, pois só após sua definição será possível apreciar as alegações do recorrente.

Para tanto, torna-se necessário o retorno do processo à repartição de origem, a fim de que seja esclarecido quanto a data da entrega da declaração de ajuste do exercício de 1994. Após o que, a autoridade julgadora de primeira instância formará parecer conclusivo quanto à resolução aqui proposta, notadamente no que diz respeito a inclusão do valor equivalente a 72.597,59 UFIR, como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, bem como sobre a aplicação da penalidade prevista no art. 8º do Decreto-lei nº 1.968/82, com o posterior encaminhamento dos autos a esta instância para julgamento."

Com a diligência, constatou-se que a declaração de ajuste anual de IRPF, exercício de 1994, foi efetivamente entregue pelo contribuinte no dia 30 de junho de 1995, conforme relatório da autoridade lançadora às fls. 131, que atendendo a solicitação da DRJ de fls. 133, assim se manifesta:

"De fato, a Declaração de Ajuste Anual de IRPF, exercício de 1994, ano-calendário de 1993, foi efetivamente entregue pelo contribuinte no dia 30 de junho de 1995 conforme consta às fls. 131 e informação da SATEC, fls.132.

Ocorre que, quando de nossa intimação, em 21.10.95, essa declaração de ajuste não estava disponível em nossos arquivos, o contribuinte atendeu nossa intimação, apresentando cópia da declaração de seu arquivo, porém sem o carimbo de recepção, fls. 21/24, que por lapso, juntamos ao processo, calculando por equívoco a multa de ofício quando na verdade a entrega foi espontânea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002576/96-51
Acórdão nº. : 104-17.117

A declaração foi entregue efetivamente em 30.06.95, ocasião em que o contribuinte recolheu multa por atraso na entrega como se vê às fls.25."

Por outro lado, o julgador singular reconhece a espontaneidade do sujeito passivo, esclarecendo que a caracterização como omissão de rendimentos do valor de Cr\$. 9.970.258,28, constou do auto de infração como base de cálculo de imposto e decorreu do mesmo fato, uma vez que tiveram o tratamento de rendimentos omitidos e só declarados sob procedimento de ofício, o que também só veio a ser alterado pelo autuante em sua informação às fls. 134.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002576/96-51
Acórdão nº. : 104-17.117

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Com a diligência, foi confirmada a entrega da declaração de ajuste anual, do exercício de 1994, antes de qualquer início do procedimento de ofício.

Com isso, é de se excluir da base de cálculo do imposto, considerado no lançamento a título de rendimento omitido, o valor de Cr\$. 9.970.258,28, quando, reconhecidamente tal valor foi declarado, espontaneamente, antes do início da ação fiscal ou qualquer outro procedimento de ofício.

Outrossim, considerando ter sido a declaração de rendimento apresentada antes do início da ação fiscal e tendo o contribuinte inclusive pago, também espontaneamente, a multa por entrega em atraso da declaração, no valor de 1.960,68 UFIR, fato reconhecido pela autoridade lançadora, após a diligência solicitada por este Colegiado, incabível a exigência constituída, quando a multa já foi devidamente paga.

Por outro lado, quanto aos valores depositados na conta-corrente do contribuinte, no ano-calendário de 1993, no montante de Cr\$. 9.219.000,00, lançado pelo fisco a título de rendimento omisso, razão não assiste ao recorrente. Esse valor encontram-se devidamente comprovado nos autos, não merecendo acolhida os argumentos da defesa, conforme já explicitado na decisão singular. A defesa recursal não ofereceu quaisquer provas suficientes à descaracterização da omissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.002576/96-51
Acórdão nº. : 104-17.117

Entretanto, conforme jurisprudência assentada neste Conselho de Contribuintes, é também de se excluir a multa imposta por atraso na entrega da declaração, referente ao valor lançado como rendimento omitido, já em procedimento de ofício, no mesmo exercício de 1994. Isto porque, em procedimento de ofício, é de se aplicar a multa específica para lançamento de ofício. Não cabível, pois, a multa por atraso na entrega da declaração, em razão da impossibilidade da incidência simultânea de ambos os gravames.

É de se esclarecer, por oportuno, que a tributação a título de acréscimo patrimonial a descoberto, foi julgada improcedente pela i. autoridade julgadora de primeiro grau.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de Cr\$. 9.970.258,28, bem como a multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1994, mantendo-se o lançamento, nesse exercício, em relação ao valor de Cr\$. 9.219.000,00, correspondente às "retiradas" atribuídos ao sujeito passivo e respectiva multa de ofício e juros.

Sala das Sessões - DF, 13 de julho de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO